



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015630-55.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA MARIA MACHADO DA SILVA, é apelado CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO DOM STEPHANO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015630-55.2023.8.26.0008

APELANTE: FRANCISCA MARIA MACHADO DA SILVA

APELADO: CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO DOM STEPHANO

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

VOTO Nº 57.259

CONDOMÍNIO – COBRANÇA DE COTAS
DE RATEIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
– EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO
924, INCISO II, DO CPC –
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS
VALORES – SATISFAÇÃO DA
OBRIGAÇÃO – APELAÇÃO NÃO
PROVIDA

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais, ora em fase de execução de sentença, que foi julgada extinta pela r. sentença de fls. 540, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC vigente, por entender o r. juízo *a quo* que houve o pagamento do débito pelo executado.

Recorre *FRANCISCA MARIA MACHADO DA SILVA* (fls. 554/559) postulando, em suma, pelo afastamento da extinção, postulando seja concedido o efeito suspensivo dos atos ulteriores até o trânsito em julgado dos embargos ou, reconhecendo os vícios insanáveis da execução, seja reconhecida a extinção da execução. Pede, nestes termos, a reforma do julgado.

Recurso processado, com resposta (fls. 576/581).

É o relatório.

O recurso não deve prosperar.

As circunstâncias dos autos tendem em favor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

do executado, especialmente no que concerne aos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações no que se refere ao pagamento dos valores em sede de execução, sendo cabível a extinção perpetrada.

Com efeito, mencionados documentos comprovam ao cumprimento da obrigação questionada em sede de execução, tendo a idoneidade necessária a justificar a medida extintiva.

Diante desse quadro, a parte recorrente não trouxe à colação em suas razões recursais elemento com o fito de alterar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Desse modo, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença, fixando os honorários recursais em R\$500,00 (quinhentos reais) devidos em favor do advogado do recorrido, pelo trabalho em grau recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR